

Acórdão: 15.210/02/2^a
Impugnação: 40.010108036-61
Impugnante: Loja Elétrica Ltda.
Proc. S. Passivo: Renato de Magalhães/Outros
PTA/AI: 02.000203337-96
Inscrição Estadual: 062.014.664.02-83 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – MATERIAL ELÉTRICO. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram efetivamente exportadas pela destinatária consignada nas notas fiscais que ensejaram as exigências fiscais e, tendo atendido a determinação preconizada no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, justifica-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento Improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de emissão de notas fiscais sem destaque do ICMS devido, tendo o Fisco descaracterizado a não-incidência do ICMS por tratar-se de vendas a empresa situada em outra unidade da Federação, que não teria como atividade exclusiva a exportação de mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/30, aos argumentos seguintes:

- quando da autuação fiscal estava transportando para a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, situada no Estado do Rio de Janeiro mercadorias que se destinavam à exportação, as quais de fato foram exportadas conforme documentos que anexa;

- consta das notas fiscais objeto do feito fiscal a observação de que as mercadorias eram destinadas ao mercado externo;

- os memorandos de exportação referem-se a cada uma das notas fiscais autuadas, sendo que os mesmos possuem os respectivos conhecimentos de embarque;

- a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A possui certificado de registro especial, estando devidamente cadastrada junto ao CACEX;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- expõe algumas decisões do CC/MG que coadunam com seu entendimento;
- vendeu suas mercadorias para uma empresa comercial exportadora, as quais foram efetivamente exportadas, razão pela qual não incidiu o ICMS nas operações realizadas, nos termos do artigo 5º do RICMS/MG;
- a multa de revalidação é inconstitucional e ilegal, pois fere diversos princípios constitucionais tributários.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 58/64, aos fundamentos que se seguem:

- o artigo 5º do RICMS/MG traz as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS, dentre estas a operação que destina mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior a empresa comercial exportadora;
- de acordo com a legislação tributária existem condições a serem cumpridas para a operação ser beneficiada pela não-incidência do imposto, sendo que a Construtora Norberto Odebrecht S/A não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados na legislação tributária estadual;
- referida empresa, conforme cadastro da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro tem por atividade econômica *construção civil e suas atividades auxiliares não classificadas*, ou seja, não tem como atividade exclusiva a exportação de mercadorias;
- embora a Construtora em questão possua certificado de registro especial junto ao MICT/SECEX/CACEX, na hipótese dos autos a mesma não exercitou a atividade de exportadora e sim de consumidora final, adquirindo as mercadorias para serem utilizadas em seus canteiros de obras na Venezuela;
- a Impugnante ao transacionar com a Construtora Norberto Odebrecht S/A está praticando mercantilismo entre duas empresas nacionais, tendo inclusive feito pedidos de compra;
- na operação em análise não era possível a aplicação do instituto da não-incidência do ICMS pois esta operação na verdade era uma etapa anterior de circulação das mercadorias à exportação;
- verificamos assim a ocorrência de duas operações distintas, uma interestadual com tributação normal pelo ICMS e uma de remessa para o exterior efetivada pela Construtora e, somente esta, estava amparada pela não-incidência do ICMS;
- a aplicação das penalidades seguiu os ditames da Lei nº 6.763/75, não podendo prosperar a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade das mesmas.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, uma vez terem sido emitidas notas fiscais sem destaque do ICMS devido, tendo o Fisco descaracterizado a não-incidência do ICMS por entender tratar-se de operação de venda a empresa situada em outra unidade da Federação, que não teria como atividade exclusiva a exportação de mercadorias.

No decorrer da peça impugnatória verificamos que as razões de defesa têm como ponto central a observação de que a empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A, situada no Estado do Rio de Janeiro, é uma empresa eminentemente exportadora, possuindo inclusive registro junto ao CACEX.

Observa ainda a Impugnante que as mercadorias que estavam sendo remetidas para a construtora acima mencionada tinham como destino a exportação, operação esta que, constatamos pelos documentos acostados aos autos, efetivamente ocorreu.

Entendemos que, para a melhor análise da questão posta nos presentes autos, primeiramente, é preciso, para que se apreenda o sentido de uma norma, investigar a sua finalidade, o seu objetivo, enfim, a sua razão (*ratio legis*). Daí, a utilidade da interpretação lógica, consistente na indagação da vontade do legislador, quando determinou os requisitos a serem observados na exportação de mercadorias, para que a operação fosse beneficiada pela não-incidência do ICMS. Citamos aqui as normas consubstanciadas na Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 3º, parágrafo único e reproduzidas no artigo 7º da Lei nº 6.763/75.

Inferese, assim, que os requisitos exigidos nos artigos 259 a 270 do Anexo IX do RICMS/96 objetivam garantir o controle da mercadoria que saiu com o fim específico de exportação. São, portanto, meios controlísticos da Fazenda Pública Estadual, cujo intuito é comprovar que a mercadoria seja efetivamente exportada pela destinatária, no mesmo estado em que se encontrava quando de sua remessa pelo remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Desse modo, cumpre observar que os documentos carreados aos autos (fls. 38 a 50) comprovam, de forma inequívoca, que as mercadorias, objeto das notas fiscais que ensejaram a autuação em exame, foram efetivamente exportadas pela empresa destinatária "Construtora Norberto Odebrecht S/A, CNPJ nº 15.102.288/0082.48.

Quanto a arguição do Fisco de que a empresa destinatária não exerce a atividade exclusiva de exportação, torna-se relevante demonstrar que na legislação pertinente não há nenhum comando legal prevendo esta restrição, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 5º do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

.....
§ 1º- A não incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....
1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

....."

Conclui-se, diante dos argumentos acima externados, que a documentação anexada aos autos pela Impugnante comprova que a destinatária das mercadorias, além de construtora, é uma empresa exportadora, não obstante o Fisco ter entendimento contrário. Ademais, pela documentação trazida pela Impugnante, percebe-se, com clareza, que a determinação contida no artigo 270 do Anexo IX do RICMS/96, condição para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma prevista na legislação tributária vigente, foi atendida na íntegra.

A legislação tributária estadual definiu expressamente as operações de exportação de mercadorias que estão amparadas pela não-incidência do ICMS e, dentre estas temos a operação que destina a empresa comercial exportadora mercadoria com o fim específico de exportação.

Acrescente-se ainda que as mercadorias encomendadas e adquiridas pela Construtora tiveram como destino seu canteiro de obras na Venezuela, demonstrando mais uma vez que a Impugnante realizou remessa de mercadorias com fim específico de exportação para uma comercial exportadora que procedeu o envio das mercadorias para o exterior.

Quanto a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade das penalidades aplicadas insta observar que as mesmas estão respaldadas pela legislação tributária estadual que rege a matéria em questão. No entanto a aplicação das mesmas não se justifica face à não configuração da irregularidade.

É importante ainda ressaltar que matéria semelhante a tratada nos presentes autos já foi levada à apreciação da Câmara Especial que decidiu pela possibilidade da não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além da signatária, e do Conselheiro retro citado, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 31/10/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente /Relatora**

LMMP/EJ

CC/MG